Acórdão: 17.911/08/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000213174-41

Impugnação: 40.010121972-54

Impugnante: Paulo Sérgio da Silva

CPF: 032.378.456-98

Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini

Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos do artigo 58, inciso II, do Anexo V do RICMS/02. Infração caracterizada, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidirem o feito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – AUTUADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não é possível atribuir responsabilidade ao Autuado, subcontratado, que não concorreu para a prática da irregularidade descrita na acusação fiscal, o que determina a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3°, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal César Diamante, no município de Divisa Alegre/MG, em 16/10/2007, de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saídas nºs 84272, 84273, 84274, 84275 e 84276, série 1, emitidas em 11/10/2007, sem datas de saída, por Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., IE 0410063590053, com data de emissão, em 11/10/2007, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 60.

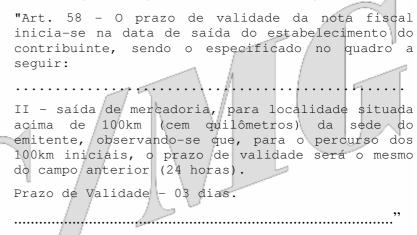
Em sessão realizada em 14/03/08, presidida pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/08/08.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro José Francisco Alves (Relator) e Mauro Heleno Galvão (Revisor), pela

procedência parcial do lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o subcontratado Sr. Paulo Sérgio da Silva e o Conselheiro Edvaldo Ferreira, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal César Diamante, no município de Divisa Alegre/MG, em 16/10/2007, de transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saídas nºs 84272, 84273, 84274, 84275 e 84276, série 1, emitidas em 11/10/2007, sem datas de saída, por Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., IE 0410063590053, com data de emissão, em 11/10/2007, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:



O Impugnante argumenta que há ilegitimidade do sujeito passivo, para o qual foi eleito, erroneamente, não sendo o responsável pelo credito tributário, ora constituído, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 21 da Lei 6763/75.

Assevera que a empresa tomadora dos serviços deixou seus produtos à disposição da empresa transportadora "Rogério Valdevino – ME", denominada "EXPRESSO BAHIA", em 11/10/2007 e emitiu os conhecimentos de transportes com data de 11/10/2007, para a retirada no dia 15/10/2007, segunda-feira, em razão do feriado de 12/10/2007, na sexta-feira e do final de semana. A mercadoria, portanto, estava amparada pelos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, tendo sua validade prorrogada.

A Fiscalização, por sua vez, relata todo o ocorrido, cita os dispositivos legais infringidos, refuta os argumentos do Impugnante e pede a manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o procedimento adotado pela Fiscalização encontra perfeita consonância com as normas da legislação tributária regente.

Como é sabido, nos casos de vencimento de prazo de validade de documentos fiscais, o procedimento correto dos interessados é procurar o posto fiscal mais próximo, no sentido de revalidar o prazo de validade.

Analisando o artigo 58, inciso II, do Anexo V do RICMS/02, tem-se que o prazo de validade da nota fiscal, na saída de mercadorias para localidade situada acima de 100km da sede do emitente é de 03 (três) dias.

Assim, as notas fiscais foram emitidas em 11/10/2007 e a ação fiscal aconteceu em 16/10/2007, logo o prazo de validade estava vencido, bastando observar o disposto no § 2º do art. 58, do Anexo V do RICMS/02, *in verbis:*

"\$ "2° - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data da sua emissão".

No caso em análise, as notas fiscais foram emitidas em 11/10/2007, tendo sido o transporte abordado, no município de Divisa Alegre/MG, em 16/10/2007, portanto, já com o prazo de validade vencido.

Portanto, efetivamente demonstrada a irregularidade apontada pelo Fisco, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, que guarda perfeita correspondência com a situação fática.

Observe-se, no entanto, que o Impugnante Paulo Sérgio da Silva é meramente proprietário da carroceria TRA/C. TRATOR CPI 8613 e subcontratado, documentos de fls. 15 a 18.

O transportador é solidariamente responsável pelo pagamento de tributo e acréscimos legais, em relação às mercadorias transportadas com notas fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos da alínea "c" do Inciso II do art. 21 da Lei 6763/75. No presente caso, trata-se de transporte efetuado mediante SUB CONTRATAÇÃO, sendo o verdadeiro transportador o contratado EXPRESSO BAHIA – ROGÉRIO VALDEVINO – ME, conforme documento de fls. 17/18 e por conta dos destinatários, contribuintes regularmente inscritos no cadastro de ICMS, conforme consta das notas fiscais, documentos de fls. 10 a 14.

Como se vê, a responsabilidade compete ao contratante do serviço, o qual deverá responder por eventual irregularidade praticada, excluindo-se do pólo passivo o subcontratado Sr. Paulo Sérgio da Silva.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei n° 6.763/75, artigo 55, inciso XIV, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....

XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% do valor da operação".

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retro mencionado, legítima a exigência fiscal.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e à não-comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal, para cancelar a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 14/03/08, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo o Autuado. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia Presidente

> José Francisco Alves Relator

JFA/EJ